EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 1º

.....

III – deságio mínimo de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada carteira ofertada, admitida, excepcionalmente, a fixação de percentual distinto, mediante justificativa técnica fundada na natureza, na antiguidade, na probabilidade de recuperação, na existência de garantias e nas demais características das dívidas, das carteiras de crédito ou dos direitos creditórios;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece deságio mínimo uniforme de 90% para todas as carteiras elegíveis.

Embora o objetivo de maximizar os benefícios aos consumidores seja legítimo, a imposição de um percentual uniforme pode desconsiderar diferenças relevantes entre os créditos ofertados.

Existem carteiras com perfis substancialmente distintos em razão da existência de garantias, da antiguidade das operações, da

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

expectativa de recuperação, operações objeto de negociação judicial ou extrajudicial em curso ou de processos judiciais em andamento.

A previsibilidade dessas variáveis influencia diretamente o valor econômico dos ativos e a disposição dos credores em participar do programa.

A aplicação invariável do mesmo deságio pode produzir efeito adverso de seleção das carteiras, tornando economicamente viável a oferta apenas dos créditos com menor perspectiva de recuperação e afastando ativos que, embora elegíveis e passíveis de renegociação em condições vantajosas ao consumidor, apresentem garantias ou maior probabilidade de recuperação. O resultado pode ser a redução da diversidade e do volume dos créditos disponibilizados ao Programa.

A diferenciação tecnicamente motivada não elimina a concessão de descontos aos consumidores, mas permite compatibilizar o benefício oferecido com as características econômicas dos créditos. A medida pode ampliar a base de credores e carteiras participantes e, consequentemente, alcançar maior número de pessoas físicas inadimplentes.

Ao admitir percentuais diferenciados mediante justificativa técnica, a emenda preserva a lógica do deságio mínimo de referência prevista pela Medida Provisória, mas permite tratamento mais aderente às características efetivas de cada carteira.

Essa flexibilização tende a ampliar a adesão dos participantes e a aumentar o volume potencial de créditos renegociados, favorecendo os próprios consumidores que se busca reinserir no sistema financeiro.

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho